



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO N°. SEI-360/2024-CFM/COJUR

Brasília, 29 de maio de 2024

DE: COORDENAÇÃO JURÍDICA - COJUR

PARA: GABIN/PRESIDÊNCIA

Assunto: Contratação de serviços especializados na prestação de serviços de publicidade presados por intermédio de agência de propaganda - Interposição de recurso pelas licitantes - Apresentação de contrarrazões - Análise jurídica - Formalismo moderado - Decisão proferida pela COLIC referendada.

I - Do Relatório

Trata-se de solicitação da Presidente da COLIC (1107000) para que a COJUR se manifeste sobre a Decisão n. 14 de (1106910) para subsidiar decisão da autoridade superior.

A Decisão proferida pela COLIC foi exarada nos autos do processo de licitação/Concorrência CFM n. 01/2023 - cujo objeto é a contratação de serviços especializados na prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de publicidade - diante da interposição de recurso por parte de licitantes não vencedoras.

Os recursos podem ser acessados nos documentos de IDs 1084711, 1084714 e 1084721, nos quais, em síntese, foram alegadas irregularidades nas formalidades licitatórias relativas às propostas técnicas. As contrarrazões foram apresentadas, conforme IDs 1084735 e 1084745.

A Subcomissão de Análise Técnica manifestou-se sobre os argumentos dos recursos e das contrarrazões, conforme se infere do documento ID 1104182, e manteve a pontuação conferida às licitantes recorrentes e recorridas.

Por sua vez, a Comissão de Licitação, em decisão de ID 1106910, conheceu, mas negou provimento aos referidos recursos.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica será feita com base no regime jurídico contido nas Leis nº

8.666/1993 e nº 12.232/2010, legislação que fundamentou a presente licitação.

Acerca da análise da legalidade e conformidade do edital e anexos, em atenção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8666/93, a COJUR/CFM se manifestou no Despacho COJUR/CFM nº SEI 755/2023 (ID 0549383), tendo opinado pela legalidade dos instrumentos, observadas as ressalvas e sugestões então ali propostas.

Neste momento, a análise da COJUR/CFM se limita à verificação da legalidade e da observância do devido processo legal dos recursos apresentados e das contrarrazões, assim como da manifestação da Pregoeira/CFM, sem adentrar ao exame das questões eminentemente técnicas que desaguam nas áreas específicas da pretendida contratação.

Verifica-se que os recursos e contrarrazões foram apresentados de acordo com as normas fixadas na legislação que dispõe sobre a matéria, tendo sido assegurados aos licitantes o contraditório e a ampla defesa.

Conforme o disposto na Decisão proferida pela COLIC (1106910) que:

“25. Nesse sentido, orienta ainda o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015- Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

26. Diante de tal fundamentação, afastando, portanto, a formalidade exacerbada e prestigiando o princípio da razoabilidade, não há razão para proceder o acolhimento aos recursos interpostos.”

Sem nenhum tipo de ingerência técnica, esta COJUR vislumbra legalidade na decisão de Id. 1106910, que aplicou o melhor direito ao caso concreto.

Observou a legalidade, os princípios administrativos gerais, além de ter trabalhado com entendimentos consolidados no TCU, no que tange à aplicação do formalismo moderado, vedação ao rigorismo/formalismo.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a COJUR, limitada aos aspectos jurídicos do caso relatado, vislumbra **legalidade** na r. decisão de Id. 1106910, e opina pelo seu referendo.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

Advogada
COORDENAÇÃO JURÍDICA DO CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón

Coordenador/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva, Coordenador(a)**, em 31/05/2024, às 10:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1134126** e o código CRC **001ACB54**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900

CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000005121-7 | data de inclusão: 29/05/2024